Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1246/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8505/2013
PROTOCOLO	**:** 1418866
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE VICENTINA
JURISDICIONADO	**:** HÉLIO TOSHIITI SATO
INTERESSADO	**:** SIGMA ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA
VALOR	**:** R$ 89.400,00
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E PLANEJAMENTO – REGULARIDADE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – PUBLICAÇÃO TEMPESTIVA DO EXTRATO DO CONTRATO – CLÁUSULAS CONTRATUAIS – CONDIÇÕES PARA EXECUÇÃO, DIREITOS, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DAS PARTES – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – ATRASO INSIGNIFICANTE – RECOMENDAÇÃO.

É regular o procedimento licitatório na modalidade pregão presencial cujos aspectos relativos à legalidade, legitimidade e economicidade atendem aos princípios estabelecidos constitucionalmente.

É regular a formalização de contrato administrativo dos quais as cláusulas necessárias estabelecem as condições para sua execução e definem direitos, obrigações e responsabilidade das partes, nos termos da lei.

A remessa de documentos intempestiva pode ser relevada se foi protocolada no próximo dia útil do prazo final, cabendo recomendação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 16 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 2/2013 e da formalização do Contrato Administrativo n. 15/2013, celebrado entre o Município de Vicentina, na gestão do Sr. Hélio Toshiiti Sato, e a Sigma Assessoria em Gestão Pública Ltda. Recomenda-se ao gestor para que se observe rigorosamente os prazos para as prestações de contas.

Campo Grande, 16 de agosto de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator.

Em exame, para fins de julgamento, a legalidade e a regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial 2/2013, da formalização e do teor do Contrato n. 15/2013 dele decorrente, nos termos do art. 120, I, "a", e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, celebrado entre o Município de Vicentina, representado pelo Sr. Hélio Toshiiti Sato, prefeito municipal, e a empresa Sigma Assessoria em Gestão Pública Ltda.

O objeto do contrato se refere à prestação de serviços de assessoria e consultoria administrativa e de planejamento para atender a prefeitura, pelo período de 12 (doze) meses contado a partir de 15/3/2013.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Análise ANA-4ICE-8347/2013 concluiu pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e do instrumento contratual, ressaltando a intempestividade da remessa.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer PAR-MPC - GAB.2 DR.JOAOMJ-4202/2015, opinou pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório, da formalização do Contrato n. 15/2013, e pela aplicação de multa.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator.

Examinando atentamente os documentos que instruem o processo, verifica-se a legalidade e a regularidade dos procedimentos para a realização da licitação, da formalização e teor do instrumento contratual, que estão em conformidade com a Lei n. 10.520/2002, com a Lei n. 8.666/93, bem como com a legislação municipal pertinente, e em observância à IN/TC/MS n. 35/2011.

No entanto, o Ministério Público de Contas, após requerer a intimação do órgão jurisdicionado solicitando o quadro de pessoal da prefeitura, constatou a existência de 1 (um) advogado, não tendo cargos de economista, administrador e contador, pugnando portanto, pela ilegalidade da contratação em apreço, por seu objeto estar caracterizado como atividade fim da administração municipal.

Em que pese os argumentos do MPC, e a justa preocupação em exercer seu "múnus" de fiscalizar atentamente as prestações de contas dos órgãos jurisdicionados a este Tribunal de Contas, é sabido que a maioria das prefeituras, mormente de municípios de pequeno porte, fundamentada na lei das licitações, contrata profissionais e/ou empresas especializadas e detentoras de qualificação, não para trabalhos de rotina, mas para lhe prestar assessoria e consultoria, seja de natureza jurídica, administrativa ou contábil que não se enquadram, pela sua natureza, dentre os trabalhos rotineiramente prestados pelo corpo permanente, sem

qualquer demérito aos profissionais integrantes do quadro de pessoal, de forma que, no caso em exame, não se afigura qualquer ilegalidade ou improbidade, pois o objeto do contrato não se caracteriza como atividade fim da administração municipal, mas de suporte à atividade fim.

Para melhor exemplificação, transcreve-se a cláusula primeira do contrato em exame, que trata do seu objeto:

> "Constitui objeto do presente contrato a **prestação de serviços de assessoria e consultoria** administrativa **e de planejamento**, para atender a Prefeitura Municipal, conforme especificações constantes do Edital de Pregão Presencial ns, 002/2013 e proposta da Contratada." *Grifo nosso*.

Quanto à intempestividade apontada pela unidade técnica, esta pode ser relevada, porquanto, o prazo fatal para que os documentos fossem entregues se deu no dia 26/4/2013 (sexta-feira), e foram protocolados no dia 29/4/2013 (segunda-feira), não merecendo, assim, qualquer sanção, mas tão somente a recomendação para que o jurisdicionado atente com maior atenção aos prazos estabelecidos na IN/TC/MS n. 35/2011.

DISPOSITIVO

Assim, acolhendo o entendimento da 4ª ICE, e deixando de acolher, neste caso, o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 4º, III, "b", c/c o art. 13, "c", do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **VOTO:**

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 2/2013, nos moldes do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 15/2013, nos moldes do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC;

3. pela **recomendação** ao ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Vicentina para que observe rigorosamente os prazos estabelecidos na IN/T/CMS n. 35/2011, para as prestações de contas a este Tribunal de Contas;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

5. pela **remessa** dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhar os atos de execução do objeto do contrato.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator pela regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 2/2013, da formalização Contrato Administrativo n. 15/2013, com recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 16 de agosto de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. DH
SETAC. TST/ARP